



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720472/2011-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.501 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2018
Assunto PER
Recorrente PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 751 a 800), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA (fls. 730 a 745) dando parcial provimento a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 03 a 10), homologando parte do crédito estampado no PER (fls. 29 a 37), totalmente rejeitado pelo r. Despacho Decisório (fls. 38 e 40).

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição na monta de R\$ 13.154.837,27, originário de suposto salto negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005.

Mais especificamente, o saldo negativo que formou o crédito estampado no PER em questão é proveniente de retenções de IRRF e estimativas mensais, algumas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores ou com outros tributos.

O r. Despacho Decisório simplesmente não homologou o *pleito* de restituição sob a singela afirmação de que matéria já havia sido analisada pela Autoridade Administrativa. De fato, anteriormente, já havia sido apresentado outra PER/DCOMP, mas antes da consolidação de débitos em face da adesão do Contribuinte ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. E, naquele outro processo, a motivação de rejeição total da homologação seria simples a discrepância entre o valor de saldo negativo informado na sua DIPJ 2006 e no pleito de restituição.

Doravante, adota-se o preciso relatório da DRJ *a quo*, evitando-se repetições:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP 34846.04517.291210.1.2.02-9030 (fls.29/37) onde o contribuinte pleiteia restituição de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2005 no valor de R\$ 13.154.837,27. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão teria sido originado por retenções de IRPJ na Fonte, pagamentos de estimativa IRPJ, estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e estimativas compensadas com outros tributos.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 918345125 (fl.68) de 12/04/2011, a unidade de origem indeferiu o pedido de restituição sob

o argumento de que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido. O Despacho Decisório também relata que o crédito já foi apreciado via PER/DCOMP 21432.75052.120406.1.3.02-6458 (fls.279/286). Vejamos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Incluiu o pedido de restituição/reembolso apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.
Período da geração do crédito: EXERCÍCIO 2006 (DE 01/01/2006 A 31/12/2006)
PER/DCOMP do mesmo crédito objeto do despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 21432.75052.120406.1.3.02-6458
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CIT). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 290, de

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 25/04/2011 (fl.28), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 24/05/2011 (fls.3/10) por intermédio de procurador (fls.11/27), alegando em síntese que:

- 1. A manifestação é tempestiva;*
- 2. A decisão que não reconheceu o direito creditório se fundamentou unicamente na existência de PER/DCOMP's anteriores, aos quais os respectivos créditos estariam vinculados;*
- 3. Diante da existência de compensação anterior indicando o mesmo crédito, o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil - RFB não homologou este pedido de restituição;*
- 4. A empresa não pode concordar com o entendimento exarado por este Despacho Decisório;*
- 5. A empresa apurou no exercício 2006, saldo negativo IRPJ no montante de R\$ 13.154.837,27;*
- 6. Os valores de estimativas recolhidos, sejam através de DARF's ou mesmo por PER/DCOMP e o valor efetivamente devido ao fim do exercício podem ser evidenciados pela RFB através de DARF's e PER/DCOMP's homologadas ou pagas posteriormente no programa do REFIS e pela DIPJ/2006, ano-calendário 2005;*
- 7. Além do PER/DCOMP apontado no Despacho Decisório, outros também são imprescindíveis na formação deste saldo negativo. São eles:*

- a) 21432.75052.120406.1.3.02-6458
- b) 23389.87116.150506.1.3.02-5238
- c) 32894.89172.120606.1.3.02-0893
- d) 08361.52365.270706.1.7.02-7989
- e) 20468.62617.111006.1.3.02-7313
- f) 09226.17013.141106.1.3.02-8839
- g) 37088.92572.140306.1.3.04-0108

8. *Por erro formal da empresa, na elaboração do PER/DCOMP nº 21432.75052.120406.1.3.02-6458, este não fora homologado, sendo objeto de Despacho Decisório no passado;*

9. *A empresa é optante do REFIS, conforme Lei nº 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para compensação de juros, conforme comprovamos pelos termos de adesão em anexo;*

10. *A empresa decidiu aderir ao programa, apresentando mais de 100 petições de desistência em processos administrativos e judiciais perante a RFB, Procuradoria da Fazenda Nacional e Justiça Federal, fazendo assim jus aos benefícios instituídos pela Lei do REFIS, realizando desta forma o pagamento de mais de R\$ 40 milhões de reais em débitos à vista junto à RFB e PFN, conforme planilha de memória de cálculo em anexo e respectivos DARF's de pagamento em consonância com a planilha aqui mencionada;*

11. *Dentre os débitos indicados pela Empresa no programa do REFIS, estão todos aqueles pagos pelas PER/DCOMP's apontadas no item 2;*

12. *Em consonância com os requisitos da Lei nº 11.941/2009, qualquer empresa que tivesse interesse em aderir ao REFIS deveria desistir administrativa ou judicialmente de sua defesa/recursos interpostos em todas as ações em que o mérito dos débitos estavam sendo discutidos;*

13. *O caso em tela merece atenção própria, pois é possível visualizar e comprovar claramente que o PER/DCOMP sob o nº 21432.75052.120406.1.3.02-6458 também fora pago no REFIS, no entanto, devido à falta de conciliação dos pagamentos efetuados à vista, conforme previsto na Lei 11.941/2009, a Receita federal não conseguiu aferir que estes PER/DCOMP's, aos quais estariam vinculados os créditos de saldo negativo IRPJ, inicialmente já eram objeto de processos administrativos que foram devidamente pagos;*

14. *Diante da robusta prova material apresentada e dos fatos alegados, a empresa entende que o saldo negativo IRPJ referente ao exercício 2006, ano-base 2005, torna a existir, se constituindo em direito líquido e certo da empresa para novo pedido de compensação e/ou restituição, o que foi feito através do PER/DCOMP nº 34846.04517.291210.1.2.02-9030;*

15. *A empresa não poderia aguardar a consolidação do REFIS por parte da Receita Federal do Brasil para requerer o pedido de restituição, pelo simples motivo de que em 01/01/2011, o crédito no montante de R\$ 13.154.837,27, pertinente ao saldo negativo de IRPJ ano-base 2005 seria extinto por decadência;*

16. *O pedido de restituição era inevitável e urgente a fim de evitar prejuízos imensuráveis à Empresa;*

17. *Não há qualquer lesão ou prejuízo à Fazenda Nacional, visto que todos os débitos estão devidamente pagos por meio do REFIS e o processo de alocação do montante pago a todos estes débitos é um ato administrativo e isolado a ser cumprido exclusivamente pelas regras e*

processos internos da RFB que por força de lei agora terá que atender ao calendário firmado pela Portaria 02/2011;

18. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: cópia Despacho Decisório nº 781123942 (fl.40), comprovantes de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls.41/42), Relação de Processos incluídos no REFIS da Lei 11.941/2009 (fls.43/46), DARF's (fls.47/48), requerimentos de desistência de processos administrativos (fls.49/55 e 207/213), requerimento do contribuinte apresentado em 14/02/2014 (fls.79/83), requerimento do contribuinte apresentado em 21/08/2014 (fls.110/111), solicitação de informações em mandado de segurança e decisão judicial (fl.113/115), mandado de segurança (fls.116/127), comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl.130), Informação em Ação Judicial (fls.275/277), Despacho DRJ/BEL nº 182 de 14/11/2014 (fls.279/280), documentos anexados pela DRFB/Manaus (fls.282/285), despacho DRFB/Manaus (fls.286/287), DCTF's do ano 2005 (fls.288/550), desistência de processo administrativo (fls.551/564), DIPJ/2006 AC/2005 (fls.565/651), DIRF's (fl.652), PER/DCOMP's (fls.653/687), simulação de compensação 1 (fls.688/690), simulação de compensação 2 (fls.691/693), telas sistemas RFB (fls.694/715), decisão judicial (fls.717/722), pagamentos de estimativa IRPJ (fls.723/724) e telas compensação PER/DCOMP's 11934.35802.150805.1.3.01-1084 e 22827.62111.111105.1.3.01-5333 (fls.725/729).

De acordo com a decisão judicial (fls.717/722), o processo judicial foi extinto sem análise de mérito por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tornando sem efeito a liminar pleiteada (fls.114/115) estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento da manifestação de inconformidade. De qualquer forma, estando o processo em tela pronto para análise, segue-se o voto.

Processada sua *Defesa*, foi proferido o v. Acórdão, ora recorrido, dando-lhe provimento parcial, reformando o r. Despacho Decisório. Confira-se a ementa desse julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO IRPJ. NÃO RECONHECIMENTO EM PROCESSO DIVERSO. DIVERGÊNCIA DIPJ X PER/DCOMP. ESTIMATIVAS PARCELADAS. VERDADE MATERIAL. QUITAÇÃO. REANÁLISE. CABIMENTO.

Em homenagem ao princípio da verdade material, deve ser analisado crédito de saldo negativo quando o não reconhecimento decorreu de mera divergência do valor do crédito pretendido mediante o cotejo

DIPJ e PER/DCOMP. Além disso, a quitação de estimativas parceladas com reflexo direto no valor do direito creditório ratifica nova análise.

SALDO NEGATIVO IRPJ. PAGAMENTOS. RATIFICAÇÃO.

Uma vez ratificados os pagamentos de estimativa, estes devem ser levados ao ajuste anual.

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. DIRF. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

As retenções na fonte ratificadas em DIRF cujos rendimentos foram oferecidos à tributação devem ser levadas ao ajuste anual.

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. INEXISTÊNCIA DIRF. AUSÊNCIA COMPROVANTE RETENÇÕES. GLOSA.

As retenções na fonte não ratificadas em DIRF e não comprovadas via documento emitido pelas fontes pagadoras devem ser excluídas do ajuste anual.

SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. QUITAÇÃO. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL.

As estimativas compensadas e não homologadas que foram incluídas no parcelamento devidamente quitado devem ser levadas ao ajuste anual. Contrariamente, não inclusas no parcelamento enseja exclusão do ajuste anual.

Invocado o da *princípio da busca pela verdade material*, a DRJ afastou tal fundamentação inicial de denegação, apreciando detalhadamente o fundamento do crédito alegado, apresentado agora em situação após consolidação do referido Programa de Parcelamento, homologando o valor de R\$ 10.747.467,84 e, conseqüentemente, restando R\$ 2.407.469,43 como objeto litigioso da presente demanda.

Em suma, a parcela não homologada refere-se a ausência de prova hábil da retenção do IRRF computado para a formação do saldo negativo e a redução do valores de estimativas pagas por DCOMPs, limitando seu valor as homologações por seus despachos decisórios.

Diante de tal *revés*, foi interposto o Recurso Voluntário sob julgamento (fls. 751 a 800), em suma, alegando haver prova das retenções não reconhecidas (DIRF) e que, se há erro, é por culpa da Fonte Pagadora que procedeu a declaração equivocada, bem como, em relação às estimativas, débitos referentes a parte DCOMPs utilizadas para a sua quitação foram efetivamente incluídos no *REFIS* (ensejando até o cancelamento de CDAs correspondentes) e, em relação a outras compensações, não teria sido intimado dos despachos decisórios que

Processo nº 10283.720472/2011-78
Resolução nº **1402-000.501**

S1-C4T2
Fl. 831

limitaram o valor do crédito empregado. Acosta nova documentação, referente as alegações sobre as estimativas.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Não havendo matéria preliminar, passo ao mérito da demanda.

A matéria atualmente controversa nos autos resume-se às seguintes alegações trazidas em Recurso Voluntário:

1) a existência de prova cabal de retenção do IRRF que formou o saldo negativo que compõe o crédito pretendido;

2) os valores referentes à DCOMP nº 21327.94093150205.1.3.01-0430 teriam sido totalmente incluídos em Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/09 e definitivamente liquidados; e

3) em relação à redução do valor do saldo negativo referente às estimativa que foram compensadas com as DCOMPs nº 11934.35802.150805.1.3.01-1084 (Despacho Decisório com reconhecimento parcial de R\$ 45.288,06, do direito creditório total pleiteado R\$ 1.825.095,38) e 22827.62111.111105.1.3.01.-5333 (Despacho Decisório com reconhecimento parcial de R\$ 517.108,63, do direito creditório total pleiteado de R\$ 1.912.437,31), o Contribuinte não teria sido intimado de seus respectivos Despachos Decisórios, bem como, independentemente disso, seria seu direito ter, nessa demanda, o reconhecimento integral de seus efeitos, tendo em vista que eventuais débitos delas decorrentes são objeto de outros processos supostamente pendentes de desfecho.

É precisamente essa a delimitação do objeto do presente julgamento. As demais justificativas de não homologação do crédito, referente a outras DCOMPs não mencionadas, não foram atacadas nesse segundo *Apelo* da Recorrente.

Em relação à comprovação da existência e quantificação do IRRF em R\$ 39.634,65 que constitui parte do crédito pleiteado, não homologado pela DRJ *a quo*, ainda que afirme a Recorrente, genericamente, existir prova nos autos, fazendo alusão à presença de informe de rendimentos e da DIRF emitida pelo Banco CITIBANK S/A, não é apontado em que folha dos autos estaria esta acostada essa documentação.

O Contribuinte limita-se a alegar que existem tais documentos.

Procedendo à verificação analítica e minuciosa dos documentos acostados aos autos (que, naturalmente, pode estar sujeita a falhas) não foram encontrados as referidas provas.

As retenções declaradas pelas Fontes Pagadoras sobre rendimentos da Recorrente estão listadas às fls. 652, em tela de sistemas da própria RFB, referente a informações de DIRFs apresentadas, não havendo qualquer informação do Banco CITIBANK. Lembre-se que é ônus do Contribuinte tal comprovação, quando não confirmado tal valor por Despacho Decisório.

Desse modo, conclui-se pela inexistência de comprovação nestes autos, devendo ser afastada e superada tal alegação.

Em relação aos débitos referentes à DCOMP nº 21327.94093150205.1.3.01-0430 (correspondente ao Processo Administrativo nº 10283.904844/2009-01, como consta da decisão da DRJ), o Contribuinte afirma tê-los incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo definitivamente liquidado-os.

Para isso demonstra que tais débitos deram origem a três inscrições em Dívida Ativa (21709000295-18; 21209000599-25 e 21609001121-91) e através de documentação acostada em seu Recurso Voluntário (petição de renúncia de direito recursal, consulta *despacho decisório PER/DCOMP*, e consultas individuais de cada CDA) comprova sua quitação.

Cabe aqui fundamentação sobre os documentos juntados nessa segunda oportunidade recursal de defesa.

Muito embora o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça como restrição temporal ordinária para a apresentação de provas o momento da Impugnação e, no presente caso, tratando-se de feito referente a homologação de créditos, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, existem exceções expressamente previstas.

Ao seu turno, a alínea "c" do §4 do referido dispositivo permite a juntada regular de nova documentação quando esta *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*.

Como relatado e comprovam os autos, a única fundamentação do r. Despacho Decisório era que já teria sido anteriormente apreciada a matéria, em oportunidade na qual entendeu-se que a discrepância entre o valor de saldo negativo informado na DIPJ e aquele declarado no PER bastaria para a sua rejeição total.

Nesse sentido, a DRJ *a quo* expressamente afirmou que inaugurou nova análise, procedendo - muito corretamente, diga-se - de maneira técnica e aprofundada, inaugurando nova fundamentação na verificação da procedência do crédito alegado. Confira seus próprios termos:

Nota-se, dessa maneira, que inexistiu no presente caso análise efetiva acerca do direito creditório tão somente pelo fato de haver divergência entre os valores de saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$9.674.760,37) e na DIPJ/2006 (R\$ 13.154.837,27).

Por outro lado, no PER/DCOMP ora sendo analisado (34846.04517.291210.1.2.02-9030) o saldo negativo pleiteado equivale ao apurado na DIPJ/2006, razão pela qual é legítimo efetuar a análise do crédito pleiteado nesse momento. Além disso, por ocasião da apresentação do PER/DCOMP 21432.75052.120406.1.3.02-6458 ainda não havia a consolidação de todas as parcelas referentes ao crédito eis que algumas delas foram supostamente quitadas via parcelamento, cuja adesão ocorreu em 2009. Tal situação também ocorreu em relação à data do Despacho Decisório nº 781123942 (12/08/2008) se considerarmos que o contribuinte somente aderiu ao parcelamento em 2009. Em síntese: os créditos que deram origem ao saldo negativo IRPJ ano-calendário 2005 ainda não se encontravam perfeitos e acabados na data do Despacho Decisório e somente passaram a sê-los por fatos supervenientes (desistência do processo administrativo e inclusão no parcelamento).

É importante observar que o princípio da verdade material constitui-se um dos pilares do processo administrativo fiscal. Com base nele, a autoridade administrativa não deve se conformar com as alegações das partes, devendo aprofundar a busca de provas com vistas à análise que reflita a realidade dos fatos. Por isso que se faz justo e necessário analisar de fato o crédito pleiteado pois no primeiro Despacho

Processo nº 10283.720472/2011-78
Resolução nº **1402-000.501**

S1-C4T2
Fl. 835

Decisório o não reconhecimento decorreu de divergência de valores entre DIPJ e PER/DCOMP e tal situação foi contornada com a apresentação do PER/DCOMP 34846.04517.291210.1.2.02-9030.

(fls. 735)

Posto isso, no momento da Manifestação de Inconformidade, as razões e fundamentos para rejeição do crédito eram outros.

Apenas após a decisão da DRJ arrolar expressamente cada um dos motivos para não homologar parte do valor pleiteado que o Contribuinte teve *chance* de refutá-los - pois antes, inexistentes nos autos.

Posto isso, inquestionavelmente, tal *chance* revelou-se quando da apresentação Recurso Voluntário, amoldando-se o ocorrido precisamente à previsão da alínea "c" do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, devendo se conhecer da nova documentação carreada aos autos.

Analisando tais documentos, resta patente que houve a inclusão de tais débitos (referentes a DCOMP nº 21327.94093150205.1.3.01-0430) no Programa de Parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 e foram totalmente liquidados, com reconhecimento de ocorrido no próprio sistema da PGFN (posto que já eram objeto de CDAs).

Confira-se trecho das consultas às Certidões de Dívida Ativa correspondentes:

Ministério da Fazenda		30/12/2014
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional		13:31
Consulta Inscrição		
Informações Gerais da Inscrição		
Devedor Principal: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.		
CNPJ/CPF: 59.476.770/0001-58		
Inscrição: 21.7.09.000295-18		
Nº do Processo: 10283.904844/2009-01		
Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO		
Série da Inscrição: PISPA		Natureza da Dívida: TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 10/11/2009		Valor Inscrito: R\$ 175.540,80 (UFIR 164.966,44)
Quant. de Débitos: 1		
Quant. de Pagamentos: 1		
Quant. de Devedores: 1		
Quant. Parcelamentos: 0		
Nº Judicial:		
		Valor Remanescente: R\$ 0,00
Nº de Agrupamento para Ajuizamento: 210010901105		

Processo nº 10283.720472/2011-78
Resolução nº 1402-000.501

S1-C4T2
Fl. 836

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Consulta Inscrição

30/12/2014
13:33

Informações Gerais da Inscrição

Devedor Principal: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
CNPJ/CPF: 59.476.770/0001-58
Inscrição: 21 6 09 001121-91
Nº do Processo: 10283.904844/2009-01
Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO, COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
Série da Inscrição: DO
Data da Inscrição: 10/11/2009
Quant. de Débitos: 1
Quant. de Pagamentos: 1
Quant. de Devedores: 1

Natureza da Dívida: TRIBUTARIA
Valor Inscrito: R\$ 787.511,38 (UFIR 740.072,72)

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Consulta Inscrição

30/12/2014
13:32

Informações Gerais da Inscrição

Devedor Principal: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
CNPJ/CPF: 59.476.770/0001-58
Inscrição: 21 2 09 000599-25
Nº do Processo: 10283.904844/2009-01
Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO, COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
Série da Inscrição: IRPJ
Data da Inscrição: 10/11/2009
Quant. de Débitos: 1
Quant. de Pagamentos: 1
Quant. de Devedores: 1

Natureza da Dívida: TRIBUTARIA
Valor Inscrito: R\$ 653.670,45 (UFIR 614.294,19)

Diante de tal comprovação, desde já se reconhece que deve ser reconhecido o crédito adicional na monta de R\$ 544.725,38, antes não homologado pela DRJ.

Já no que tange às DCOMPs nº 11934.35802.150805.1.3.01-1084 e 22827.62111.111105.1.3.01.-5333 (que teriam quitado estimativas que formam o saldo negativo), a Recorrente afirma que não foi intimada dos supostos despachos decisórios que teriam apenas homologado-as parcialmente. Acosta aos autos consultas de *despacho decisório PER/DCOMP* extraídos que *site* da RFB que atestariam não teriam sido ainda prolatados. Confira-se um deles, por exemplo:

CPF/CNPJ: 59476770000158

Nº do PER/DCOMP
22827621111110513015333

● Digite os caracteres ao lado:



Se os caracteres da imagem estiverem ilegíveis, gerar outra imagem
(javascript:document.getElementById('captcha').value="";
window.location.reload();)

Consultar Limpar

Não há despacho decisório emitido para este documento.

Frise-se que tal informação fora obtida em 30/12/2014, podendo a realidade nele expressa ter cambiado, eventualmente confirmando a informação trazida pela DRJ (através de consulta própria e espontânea do Julgador *a quo*).

Nesse sentido, este Conselheiro procedeu espontaneamente à mesma consulta eletrônica¹, sobre a mesma DCOMP acima mencionada, obtendo dos sistemas da RFB a mesma situação apresentada pela Recorrente: **não há despacho decisório emitido para este documento.**

Tal informação já bastaria para confirmar o alegado pelo Contribuinte e gera clara contrariedade ao fundamento da DRJ para limitar a homologação do crédito pretendido ao montante do valor supostamente confirmado por tais Despachos Decisórios (cuja existência e intimação do Contribuinte restam obscuras).

Na tentativa de obter mais algum esclarecimento, visando dirimir tal inconsistência, este Julgador também utilizou neste sítio da RFB a opção *Consulta de Processamento*² em relação a referida DCOMP.

A situação, então informada, é simplesmente: **homologado.**

Essa terceira informação traz ainda mais transtorno à resolução do presente caso.

Em última tentativa de aclarar o ocorrido, consultou-se o *site* do *Comprot*³, valendo-se do número do Processo Administrativo (10283.906907/2009-55) relativo a mesma DCOMP, como fornecido no v. Acórdão recorrido.

A situação encontrada foi a seguinte:

Número: 10283.906907/2009-55

Data de Protocolo: 15/09/2009

¹ <https://www32.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATRCE/SCC/index.asp> em 06/12/2017.

² <https://www32.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATRCE/SCC/perdcomp/index.asp> em 06/12/2017.

³ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html> em 06/12/2017.

Processo nº 10283.720472/2011-78
Resolução nº **1402-000.501**

S1-C4T2
Fl. 838

Documento de Origem:

Procedência:

Assunto: DCOMP - ELETRONICO - RESSARCIMENTO DE IPI - IPI

Nome do Interessado: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

CNPJ: 59.476.770/0001-58

Órgão de Origem: PROTOCOLO GERAL DA SAMF-AM

Órgão: SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRFMNS-AM

Movimentado em: 15/09/2009

Sequência: 0001

Situação: EM ANDAMENTO

UF: AM

(destacamos)

Como se observa, de acordo com esta *quarta* informação, não houve qualquer movimentação do processo desde seu protocolo, o que confirmaria a inexistência de um Despacho Decisório, mas, também, conflita frontalmente com a informação do *site* da RFB quando da *Consulta de Processamento*, que informa ter sido o pleito homologado, bem como colide com aquilo afirmado pela DRJ *a quo*, no sentido de ter havido sua homologação parcial, por despacho decisório.

Se mesmo depois das pesquisas efetuadas não há qualquer confirmação (ou o mínimo de segurança) da situação das DCOMPs nº 11934.35802.150805.1.3.01-1084 e 22827.62111.111105.1.3.01.-5333, não pode ser confirmado ou afastado aquilo decidido no v. Acórdão recorrido sobre o pagamento de estimativas por meio destas compensações.

Inclusive considerando o informado na Petição de fls. 821 a 824, protocolada apenas na data da sessão do presente julgamento (cujo teor simplesmente confirma as informações obtidas em consultas efetuadas anteriormente por este Conselheiro), o que se apresenta é a legítima necessidade de diligência, para a derradeira e sólida confirmação sobre os Despachos Decisórios de tais compensações. Após tal trabalho administrativo, prestados esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório completo deste feito.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que a D. Unidade Local de fiscalização:

1) verifique pelos meios oficiais e adequados o processamento das DCOMPs nº 11934.35802.150805.1.3.01-1084 e 22827.62111.111105.1.3.01.-5333, visando confirmar seu andamento e eventual desfecho;

1.1) caso não tenham sido prolatados despachos decisórios, explique e demonstre os meios da obtenção de tal informação;

1.2.a) caso tenham sido prolatados despachos decisórios, traga a estes autos cópias integrais de tais decisões;

1.2.b) caso tenham sido prolatados despachos decisórios, também verifique a existência de intimação regular do Contribuinte, trazendo a prova correspondente.

2) Elaborar Relatório formal, explicando e fundamentando, clara conclusivamente, as confirmações solicitadas.

3) Deverá ser dada ciência ao Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella